

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13688/000.039/92-05

Sessão de 08 de dezembro de 1993ACORDÃO Nº 102-28.712

Recurso nº: 74.307 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: JOÃO LUCAS DA SILVA

Recorrida : DRF - UBERLÂNDIA - MG.

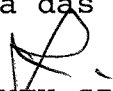
DECADÊNCIA - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

OMISSÃO DE RECEITA - Tendo o contribuinte recolhido o tributo correspondente aos rendimentos do ano base fiscalizado, deixa de subsistir o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUCAS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1993.



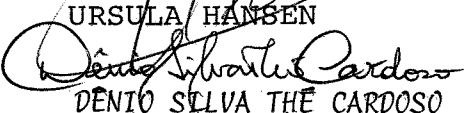
IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE



URSULA HANSEN

- RELATORA



DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

25 FEV 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausen

v.v

tes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figuei-
redo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 100.000.000/0000000-0
Relator: Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi
Voto do Relator: O Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi
Voto do Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi: O Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi
Voto do Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi: O Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi

Processo nº 100.000.000/0000000-0
Relator: Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi
Voto do Relator: O Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi
Voto do Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi: O Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi
Voto do Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi: O Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi

Processo nº 100.000.000/0000000-0
Relator: Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi
Voto do Relator: O Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi
Voto do Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi: O Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi
Voto do Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi: O Sr. Des. Carlos Roberto Monteiro Bertazi

Acórdão nº 102-28.712

RELATÓRIO

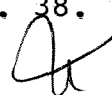
JOÃO LUCAS DA SILVA, CPF nº 196.610.536-34, recorre a este Conselho de contribuintes de decisão do Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG., que manteve a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor de 2.017,99 UFIR e correspondentes gravames legais.

Em atendimento à intimação de fls. o contribuinte afirmou que, tão logo obtivesse formulários, iria apresentar as Declarações de Rendimentos relativos aos anos base de 1985 a 1989.

O lançamento decorreu a apuração de omissão de receitas, caracterizado pela aquisição de imóvel, evidenciando renda auferida e não declarada no ano base de 1986, exercício de 1987.

Impugnando parcialmente o feito, o contribuinte arguiu prescrição do débito, como preliminar, e, no mérito:

- ser exorbitante o valor do débito, correspondendo o valor de Cz\$850.000,00 à base de cálculo atribuída para fins de ITBI em nada se aproximando da realidade da aquisição;
- que o imóvel fora adquirido através de financiamento de Caixa Econômica Estadual e que continuara pagando as prestações devidas em nome do alienante, tendo liquidado o saldo antecipadamente;
- que, não se considera devedor do Imposto de Renda, mas que decidira somar os valores pagos no ano de 1986, tendo encontrado o valor de Cz\$135.273,00, e calculado o Imposto o qual, devidamente corrigido e com os acréscimos legais, havia gerado o pagamento comprovado através do DARF de fls. 38.



Acórdão nº 102-28.712

- não se considerando confesso em relação ao recolhimento efetuado, requereu o cancelamento do débito e a consideração do pagamento efetuado.

Anexa recibos de pagamento à Caixa Econômica de Minas Gerais, bem como cópia de Procuração Pública outorgada pelos vendedores ao Sr. José Alvares Bomtempo para assinar escritura, recer e dar quitação de preço.

A decisão ora recorrida está assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PRESCRIÇÃO

Não há como se falar em prescrição, quando sequer aconteceu a notificação do lançamento, anteriormente à ação fiscal.

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA
DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"

Classificam-se na cédula "H" da declaração os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através de sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

A autoridade "a quo", ao rejeitar a preliminar de prescrição, acrescentou, ainda, que também não se aplicaria o instituto da decadência. Cita o disposto nos artigos 712 e 711 inciso I do RIR/80.

Afirma que o prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos, contados da notificação, tendo este ocorrido em 08.04.92, abrangendo evento a ser declarado em 1987.

Quanto ao mérito, o lançamento se fundamenta no inciso V do Artigo 39 do RIR/80 restando demonstrado que:

- consta da Escritura Pública de Compra e Venda, que o contribuinte adquiriu um imóvel com área construída de 248,49m² em terreno de 424,00m², e que o valor da transação foi de Cz\$850.000,00, que o vendedor afirma ter recebido em moeda corrente do país;
- não consta da Escritura qualquer menção a financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, comprovando-se apenas que o

Acórdão nº 102-28.712

imóvel era financiado antes da aquisição efetuada pelo impugnante, não tendo sido juntado qualquer documento que comprova a aquisição antes da data do instrumento público;

- não pode ser aceita a argumentação de que a transação se reporta unicamente ao valor de algumas prestações pagas mais o valor da quitação - não há qualquer indicação de que o vendedor é entidade benemerente, que trocaria um imóvel de proporção considerável, na principal rua da cidade de Patos de Minas apenas pela dívida de seu financiamento.

Determina, ao final, que, quando da cobrança, seja considerado o pagamento efetuado através do DARF de fls. 38.

Irresignado, o contribuinte, em suas razões de recurso voluntário reitera a arguição de decadência de constituir o crédito tributário, e, em consequência, a prescrição da ação.

No mérito alega que a aquisição do imóvel efetivamente ocorrera no ano de 1985, conforme procuração que ora anexa, e que não juntara anteriormente por equívoco.

É o relatório.



Acórdão nº 102-28.712

VOTO DA CONSELHEIRO URSULA HANSEN - RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Na PRELIMINAR arguida, afirma o ora recorrente que a decisão "não se atêve à melhor interpretação das normas legais vigentes e nem às provas apresentadas. Além disto, mostrou-se um tanto contraditória"... "Esta, contradição, que por si só já macula a decisão, também afasta a aplicabilidade de tal ementa ao caso, porquanto, ao serem rejeitadas a prescrição e a decadência não foram consideradas as normas legais próprias e nem interpretada a posição defendida na impugnação do débito nos exatos termos em que foi colocada."

Discorrendo sobre as modalidades de extinção de crédito tributário afirma que as modalidades da prescrição e decadência se misturam, concluindo, ao final que o artigo 173 do CTN exclui o artigo 174, tendo ocorrido a decadência no caso em exame, não há que se falar em prescrição da ação, ou seja, do direito de cobrança do mesmo.

Ao contrário do que afirma o ora Recorrente, ao atacar a decisão monocrática, as normas legais próprias foram observadas e foi corretamente interpretada a posição defendida na impugnação do débito. As fls. 19, ao formular sua impugnação, o contribuinte afirma, textualmente: "Que, como o fato gerador ocorreu no ano de 1986, o direito à cobrança do débito está prescrito, cuja prescrição ocorrem em 31.12.91, sendo que a notificação só foi emitida em 20.03.92. Que, se não tivesse ocorrido a prescrição, o valor do débito....". Portanto a ementa citada é aplicável e inexistente contradição que macule a decisão.

Também não encontra respaldo a tese da decadência ora arguida.

Determina o CTN, em seu artigo 173, inciso II, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário

OK

extingui-se após 5 (anos), contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tendo o fato gerador ocorrido em 1986, poderia ter sido declarado ou lançado em 1987, iniciando-se, portanto o prazo quinquenal em 1º de janeiro de 1988 e terminando em 31 de dezembro de 1992, sendo em consequência perfeitamente válido o lançamento ocorrido em 20 de março de 1992 e do qual houve ciência em 08.04.92.

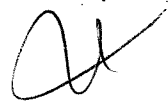
No mérito, nesta fase recursal, o contribuinte alega que a aquisição do imóvel que serviu de base para presunção de renda realmente ocorreu em 1985. Para tanto traz aos autos cópia autenticada de Instrmento Público através do qual os vendedores outorgam poderes a seu procurador para, após quitação do saldo devedor na Caixa Econômica pelo comprador Sr. João Lucas da Silva, assinar a competente escritura e dar quitação do preço que os vendedores confessam já ter recebido do comprador.

Justifica a existência de duas procurações com o fato de que ficara com a opção de transferir para si o financiamento do Sistema Financeiro de Habitação ou, pagando o saldo devedor e o financiamento, receber escritura definitiva.

Afirma ainda, que, o fato de não constar nenhum valor nas duas Procurações, comprova ser irreal o valor constante da Escritura, arbitrado apenas para fins de recolhimento de ITBI.

Finaliza esclarecendo que não sabe como se esqueceu de apresentar ambas as procurações, fato que atribui a um equívoco para o qual não encontra explicação lógica, afirmando que não houve má fé de sua parte.

Considerando que o ora recorrente, na fase recursal, procedeu ao recolhimento do tributo correspondente à renda igual aos pagamentos que afirmata ter efetuado no ano de 1986,



Considerando que no documento carreado aos autos, nesta fase, os vendedores, em 1985, afirmam já haver recebido o preço de venda,

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de rejeitada a preliminar de decadência, dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 08 de dezembro de 1993.


URSULA HANSEN

- RELATORA.